



## **Corte Interamericana de Derechos Humanos**

**Solicitud de Parecer Consultivo sobre a Emergência Climática e os  
Direitos Humanos**

**Memorial de *Amicus Curiae* submetido por:**

**Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas  
(Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Direito)**

**e**

**Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade  
(GERN)  
(Faculdade de Direito, Universidade de Brasília)**

**Organizadores:**

**Carina Costa de Oliveira  
(Professora Associada, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília)**

**Nitish Monebhurrin  
(Professor Titular, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília)**



## **Breve currículo dos organizadores**

### **Carina Costa de Oliveira**

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Colíder do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (Gern-UnB). Bolsista de pesquisa do Cnpq. Doutora em Direito pela Universidade Paris II- Panthéon Assas. Pós-doutorado na França, na Inglaterra e na Austrália. Áreas de pesquisa: Direito internacional público e privado e direito ambiental brasileiro. Membro do 'Pool of Experts' da Divisão Para o Oceano e Para o Direito do Mar das Nações Unidas.

### **Nitish Monebhurrn**

Doutor em Direito Internacional (Escola de Direito da Sorbonne, Paris, França). Pós-Doutorado (Escola de Direito da Sorbonne, Paris, França). Professor Titular (Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília-CEUB). Professor Visitante (Universidade da Sabana, Colômbia). Pesquisador-colaborador (Departamento dos Estudos Latino-Americanos, Universidade de Brasília). Pesquisador (Observatório das Migrações Internacionais). Diretor (Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas, CEUB). Membro do 'Pool of Experts' da Divisão Para o Oceano e Para o Direito do Mar das Nações Unidas.



**Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas  
(Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Direito)**

**Equipe de Pesquisa:**

Ana Clara Leal Da Costa Bueno<sup>1</sup>  
Ardyllis Alves Soares<sup>2</sup>  
Ariete Ribas<sup>3</sup>  
Erica Ferrer Santos<sup>4</sup>  
Gabriel Borba<sup>5</sup>  
Gilda Paes Cambraia<sup>6</sup>  
Henriqueta Chaves<sup>7</sup>  
Jacqueline Salmen Raffoul<sup>8</sup>  
Laura Gadioli Lopes<sup>9</sup>  
Leonardo Arruda Achtschin<sup>10</sup>  
Marina Meneses Macedo Dutervil Colas<sup>11</sup>  
Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>12</sup>  
Nayara Lima Cruz<sup>13</sup>  
Nitish Monebhurrin (coordenador)<sup>14</sup>  
Tatiana Reinehr de Oliveira<sup>15</sup>

**Redator:** Professor Nitish Monebhurrin

---

<sup>1</sup> Graduanda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>2</sup> Pós-Doutorando, Centro Universitário de Brasília.

<sup>3</sup> Graduanda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>4</sup> Mestranda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>5</sup> Mestrando, Centro Universitário de Brasília.

<sup>6</sup> Mestranda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>7</sup> Doutoranda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>8</sup> Doutoranda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>9</sup> Graduanda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>10</sup> Doutorando, Centro Universitário de Brasília.

<sup>11</sup> Graduanda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>12</sup> Professora, Faculdade Patos de Minas. Vice coordenadora da Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas-CEUB.

<sup>13</sup> Mestranda, Centro Universitário de Brasília.

<sup>14</sup> Professor Titular, Centro Universitário de Brasília.

<sup>15</sup> Doutoranda, Centro Universitário de Brasília.



**Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade  
(GERN)**

**(Universidade de Brasília, Faculdade de Direito)**

**Equipe de redação e de pesquisa**

Carina Costa de Oliveira

Gabriela B. L. Moraes<sup>16</sup>

Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães<sup>17</sup>

Isabella Maria Martins Fernandes<sup>18</sup>

Raquel Amorim<sup>19</sup>

Sara Leal<sup>20</sup>

Marco Antônio Poti<sup>21</sup>

Rafael Echeverria Lopes<sup>22</sup>

**Equipe de pesquisa**

Tahinah Albuquerque Martins<sup>23</sup>

Fernanda Castelo Branco<sup>24</sup>

Lívia dos Anjos<sup>25</sup>

Fernanda Veloso<sup>26</sup>

**Agradecimentos:** Primeiramente, gostaríamos de agradecer às Professoras Pilar Moraga da Faculdade de Direito da Universidade do Chile e Lina Muñoz da Faculdade de Jurisprudencia de la Universidad del Rosario, Colômbia pela parceria na proposta e em todas as reflexões relacionadas ao *Amicus Curiae*. Segundo, gostaríamos de agradecer às Agências de Fomento Brasileiras: FAP-DF, Capes e CNPQ.

---

<sup>16</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Colíder do Gern-UnB.

<sup>17</sup> Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Direito pela UnB, com período sanduíche na Université du Québec à Montréal (UQAM).

<sup>18</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação na Universidade de Brasília UnB, Mestre pela UnB. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (GER)

<sup>19</sup> Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Direito pela UnB.

<sup>20</sup> Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB). Graduada em Direito pela UnB.

<sup>21</sup> Graduando em Direito pela Universidade de Brasília.

<sup>22</sup> Advogado socioambientalista.

<sup>23</sup> Doutoranda no CDS, Universidade de Brasília.

<sup>24</sup> Pós-doutoranda na FD, UnB.

<sup>25</sup> Doutoranda na FD, UnB.

<sup>26</sup> Advogada em direito ambiental.



**Excelentíssimo Senhor Presidente Juiz Ricardo C. Pérez Manrique,**

Conforme os artigos 44 e 77(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH), a Clínica Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e o Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (Gern-UnB) da Universidade de Brasília encaminham o presente memorial à Corte para atuar como *Amicus Curiae* no caso do pedido de parecer consultivo sobre a emergência climática e os Direitos Humanos. O Gern da **Universidade de Brasília** é representado pela **Professora Carina Costa de Oliveira**<sup>27</sup>, especialista do Direito Ambiental nacional e internacional. A **Clínica de Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília** é representada pelo **Professor Nitish Monebhurrn**<sup>28</sup>, especialista em Direito Internacional Econômico relacionado ao Direito Ambiental. O presente memorial de *amicus curiae* é assinado pelos Professores em cumprimento ao artigo 28 (1) do Regulamento da CIDH.

Brasília, 18 de Dezembro de 2023.

---

**Profa. Carina Costa de Oliveira**

---

**Prof. Nitish Monebhurrn**

---

<sup>27</sup> Professora Carina Costa de Oliveira, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

<sup>28</sup> Professor Nitish Monebhurrn, Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília.



## I. Introdução

1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH) tem a competência para receber e examinar as petições de *amici curiae* conforme os artigos 44 e 77(3) do Regulamento da Corte<sup>29</sup>. Conforme o artigo 77(3) do Regulamento: “[a] Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta”. No caso do pedido de parecer consultivo sobre a Emergência Climática e os Direitos Humanos submetido pela Colômbia e pelo Chile, o Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (Gern-UnB) da Universidade de Brasília e a Clínica de Empresas, Direitos Humanos e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília do CEUB solicitam à Corte aceitar e examinar o memorial de *amicus curiae* elaborado coletivamente numa representação acadêmica.
2. Considerando que a Corte pode declarar o pedido de parecer consultivo como inadmissível como já o fez em cinco casos<sup>30</sup>, o objetivo do presente *amicus curiae* é convencê-la tanto do mérito quanto da urgência atinentes à demanda que versa sobre uma das problemáticas mais atual e sensível assim como relatado no pedido de parecer consultivo: os instrumentos jurídicos mobilizáveis — em especial aqueles referentes aos Direitos Humanos — para enfrentar a mudança climática.
3. Para tanto, demonstraremos num primeiro momento que a solicitação do parecer consultivo é admissível (**Parte II**). Num segundo momento, faremos uma delimitação das questões específicas que analisamos para esse *amicus curiae* e submeteremos à Corte as evidências da jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre as ditas questões delimitadas. O intuito será demonstrar à Corte a tendência e a prática dos tribunais nacionais brasileiros concernentes às questões a serem discutidas no parecer consultivo, lembrando que a própria CIDH se refere ao direito interno dos Estados membros na busca de evidências para fundamentar as suas decisões (**Parte III**).

## II. A admissibilidade da solicitação do parecer consultivo sobre a emergência climática e os Direitos Humanos

4. A solicitação de um parecer consultivo sobre a mudança climática à uma Corte de Direitos Humanos se justifica pela ausência de um tribunal internacional especializado em questões ambientais. Como se sabe, frente à essa lacuna e considerando a urgência das problemáticas jurídicas irresolvidas da mudança climática, a solicitação de um parecer consultivo sobre o tema foi também feito à Corte Internacional de Justiça<sup>31</sup> e ao Tribunal Internacional sobre o Direito do

---

<sup>29</sup> CIDH, Regulamento, art.44.

<sup>30</sup> Os casos nos quais a Corte negou a admissibilidade de um pedido de parecer consultivo estão disponíveis em: [https://www.corteidh.or.cr/rechazo\\_solicitud\\_opiniones\\_consultivas.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/rechazo_solicitud_opiniones_consultivas.cfm?lang=pt).

<sup>31</sup> CIJ, Obligation of States in respect of Climate Change. Ordem da Corte (20/04/2023).



- Mar<sup>32</sup>. A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou sobre a relação entre o meio ambiente e os Direitos Humanos num outro parecer consultivo em 2017<sup>33</sup>, deixando claros os impactos que o meio ambiente degradado pode ter sobre alguns dos direitos humanos protegidos pela Convenção<sup>34</sup>. A Corte reconheceu que os efeitos adversos da mudança climática constituem um óbice à fruição cabal dos Direitos Humanos<sup>35</sup>. A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos também afirmou que a gestão ambiental deve ser operada de tal forma para promover o bem-estar e a dignidade humana<sup>36</sup>.
5. No presente pedido de parecer consultivo, uma série de perguntas foram direcionadas à Corte. As perguntas foram organizadas em seis blocos (A à F). O *amicus curiae* se atrelou à demonstração da admissibilidade das perguntas dos quatro primeiros blocos, isto é, alguns dos itens dos blocos **A à D**. A demonstração da admissibilidade far-se-á utilizando tanto os artigos relevantes da Convenção bem como a própria jurisprudência da CIDH ou alguns documentos produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O objeto da Parte II sobre a admissibilidade do pedido é conectar os Blocos de perguntas à prática existente da Corte para evidenciar que a CIDH já se pronunciou sobre estas no passado, confirmando assim que são admissíveis perante a sua jurisdição.

## II.1. A admissibilidade das perguntas atinentes ao Bloco A

6. As perguntas do Bloco A remetem às obrigações estatais sobre o dever de prevenção e de garantia dos Direitos Humanos vinculadas à emergência climática.
7. A CIDH reconhece a conexão entre a mudança climática e os Direitos Humanos e considera, em especial, que a primeira é detrimetosa aos segundos<sup>37</sup>. A CIDH estabeleceu também que os Estados têm a obrigação de prevenir violações dos Direitos Humanos protegidos pela Convenção<sup>38</sup>. A Corte admite também que o princípio de prevenção dos danos ambientais faz parte do Direito Internacional Ambiental consuetudinário<sup>39</sup>.
8. Portanto, as perguntas do Bloco A fazem parte de uma problemática geral cuja admissibilidade já foi aceita pela própria Corte, notadamente no seu parecer

---

<sup>32</sup> TIDM, Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law (12/12/2022).

<sup>33</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017).

<sup>34</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.47; dispositivo, paras. 5-8.

<sup>35</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.47.

<sup>36</sup> OEA, “Human Rights and the Environment in the Americas,” AG/RES. 1926 (XXXIII-O/03) [10/06/2003]

<sup>37</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.47.

<sup>38</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.118; para. 127.

<sup>39</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.129.



consultivo sobre o meio ambiente e os Direitos Humanos de 2017. Por isso, considera-se aqui que as perguntas do Bloco A são admissíveis perante a CIDH.

## **II.2. A admissibilidade das perguntas atinentes ao Bloco B**

9. As perguntas do Bloco B versam sobre as obrigações dos Estados de preservar o direito à vida e à sobrevivência frente à emergência climática à luz da ciência e dos Direitos Humanos.
10. O artigo 4 da Convenção garante o direito à vida. Na jurisprudência da CIDH a proteção do direito à vida proporciona a proteção dos demais Direitos Humanos<sup>40</sup>. A CIDH reconhece que a violação do direito à vida pode ocorrer de diversas maneiras, a degradação do meio ambiente sendo um dos fatores potenciais<sup>41</sup>. Os Estados têm um dever de diligência tanto para a proteção do meio ambiente quanto para a proteção da vida<sup>42</sup> e têm, por extensão, um dever de diligência para proteger o meio ambiente para que não haja uma violação do direito à vida.
11. Visto que a obrigação do Estado de proteger o direito à vida no contexto de degradações ambientais é admitida pela CIDH, considera-se que as perguntas do Bloco B são admissíveis na presente solicitação de *amicus curiae*.

## **II.3. A admissibilidade das perguntas atinentes ao Bloco C**

12. As perguntas do Bloco C são sobre as obrigações diferenciadas dos Estados no que concerne aos Direitos das crianças e das futuras gerações frente à emergência climática.
13. O artigo 19 da Convenção dispõe que “[t]oda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. A CIDH considera, na sua jurisprudência, que a Convenção sobre os Direitos da Criança junto com a Convenção Americana de Direitos Humanos faz parte do corpus jurídico internacional concernentes à proteção jurídica devida à criança<sup>43</sup>. Quando se trata dos problemas da mudança climática, entende-se as crianças atuais e aquelas das futuras gerações. Considera-se que os direitos de ambas as categorias devem ser protegidos. A CIDH reconhece a necessidade de proteger o interesse superior das crianças<sup>44</sup> cuja vulnerabilidade foi também confirmada na sua jurisprudência<sup>45</sup>. Argui-se que a proteção desse interesse se torna ainda mais importante no contexto da mudança climática visto que os impactos climáticos atuais têm o potencial de afetar os seus direitos no futuro. Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que as crianças, em especial, as meninas, correm um risco maior de ver os seus direitos

---

<sup>40</sup> CIDH, Caso Ortiz Hernández e outros c. Venezuela (22/08/2017), para. 100.

<sup>41</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.124.

<sup>42</sup> CIDH, Parecer consultivo sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos, OC 23/17 (15/11/2017), para.123 *et seq.*

<sup>43</sup> Villagrán Morales e outros c. Guatemala (19/11/1999), para.165.

<sup>44</sup> Ver por exemplo: Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya c. Paraguay (29/03/2006), para. 177; Caso Servellón García e outros c. Honduras (21/09/2006), para 116.

<sup>45</sup> Ver por exemplo: Caso da Família Barrios c. Venezuela (24/11/2011), para. 55.





humanos violados pela mudança climática que deteriora a desigualdade de gênero<sup>46</sup>. A título ilustrativo, no caso *Gabcikovo Nagymaros*, a Corte Internacional de Justiça reiterou a sua própria jurisprudência ao afirmar que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa a qualidade de vida e de saúde dos seres humanos, incluindo as futuras gerações<sup>47</sup>.

14. Logo, considerando que, por um lado, a CIDH admite que as crianças fazem parte de uma categoria de pessoas vulneráveis cujo interesse superior deve ser protegido pelos Estados e que, por outro, essa vulnerabilidade tende a se acentuar no contexto da mudança climática, cristaliza-se uma problemática que, por definição, entra no âmbito de exame da Corte. Por isso, as perguntas do Bloco C são também admissíveis.

### **II.3 A admissibilidade das perguntas atinentes ao Bloco D**

15. As perguntas do Bloco D são relativas às obrigações dos Estados sobre os processos de consulta e os processos judiciais relacionados à emergência climática.
16. As perguntas do Bloco D são divididas em duas partes: os processos de consulta e os processos judiciais.
17. O direito de consulta já foi amplamente reconhecido pela CIDH, notadamente em casos relativos aos povos indígenas. A CIDH considera que existe uma obrigação do Estado de consultar<sup>48</sup> — e de informar — os povos indígenas, por exemplo, quando estes podem sofrer de um risco ambiental<sup>49</sup>. A consulta constitui também uma ferramenta de participação<sup>50</sup>. Sendo assim, os processos de consulta já foram contemplados na jurisprudência da CIDH, o que corrobora a sua admissibilidade no presente pedido de parecer consultivo.
18. O artigo 25.1 da Convenção dispõe que “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. O artigo 25.2 estatui que “Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”. Se essas garantias se aplicam a temas gerais, elas se estendem, por óbvio, ao tema específico da mudança climática. Ademais, no que concerne ao processo judicial que é um componente do acesso à justiça, a

---

<sup>46</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Emergência Climática: Alcance e Obrigações Interamericanas de Direitos Humanos*, Resolução 3/21.

<sup>47</sup> CIJ, *Caso do Projeto Gabcikovo Nagymaros (Hungria.Eslováquia)* [25/09/1997], para.53.

<sup>48</sup> *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku c. Equador* (27/06/2012), para.187; *Caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros c. Honduras* (08/10/2015), para. 215; *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat c. Argentina* (06/02/2020), para.174.

<sup>49</sup> *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku c. Equador* (27/06/2012), para.177

<sup>50</sup> *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku c. Equador* (27/06/2012), para.186.



CIDH estatuiu que este último faz parte do *jus cogens*<sup>51</sup>. Sendo uma norma imperativa, o acesso à justiça se aplica a todos os casos e *a fortiori* àqueles referentes à mudança climática.

19. Portanto, o *amicus curiae* submete que as perguntas das duas partes do Bloco D sejam admissíveis e devam ser examinadas pela Corte.

### III. Prática jurisprudencial brasileira sobre mudanças climáticas e Direitos Humanos

20. O Estado brasileiro assumiu, tanto no plano nacional, quanto no plano internacional, obrigações relacionadas à temática de mudanças climáticas. Cita-se, nesse sentido, a existência do chamado Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), criado pela Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com a finalidade de garantir os recursos voltados aos projetos ou estudos, além de financiamento de empreendimentos voltados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas<sup>52</sup>, sendo vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Ademais, o Brasil editou a Lei Federal 12.187 de 2009, de 29 de dezembro de 2009, a qual, em suma, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.
21. No plano internacional, por sua vez, o Estado brasileiro assumiu obrigações perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a qual objetiva a ‘estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.’<sup>53</sup>. Ademais, ratificou o Protocolo de Kyoto<sup>54</sup>, o qual adotou metas de redução de emissões para os países considerados desenvolvidos. Por fim, o Brasil assumiu obrigações perante o Acordo de Paris, a partir da sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), firmado em dezembro de 2015, durante a

---

<sup>51</sup> CIDH, Caso La Cantuta c. Peru (29/11/2006), para. 160.

<sup>52</sup> Nesse sentido, ver o artigo 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12114.htm)>. Acesso em: 01/12/2023.

<sup>53</sup> Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo número 1, de 3 de fevereiro de 1994; depósito de ratificação feito em 28 de fevereiro de 1994 e promulgação do tratado realizado em 10 de julho de 1998. Nesse sentido, ver: BRASIL. Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em 01/12/2023.

<sup>54</sup> Aprovação dada pelo Decreto Legislativo No 114, de 2002. BRASIL. Decreto Legislativo No 114, de 2002. Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-norma-pl.html>. Acessado em: 01/12/2023.



COP21<sup>55</sup>. Na ocasião, o Brasil se comprometeu a reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) em 37% em relação ao nível registrado em 2005, até o ano de 2025, além de se comprometer com a redução em 43% até o ano de 2030. Além da referida normatividade, o Brasil possui uma jurisprudência diretamente relacionada à litigância climática, a qual será analisada adiante, por meio da seleção de casos emblemáticos.

22. A metodologia aplicada para selecionar os casos emblemáticos na litigância climática no Brasil baseou-se na seleção de casos julgados pelos tribunais brasileiros relacionados às perguntas formuladas pelo Chile e pela Colômbia à CIDH. Foram utilizadas palavras-chave relacionadas ao tema das mudanças climáticas. Ademais, foi aplicada a metodologia desenvolvida pelo Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB) elaborada no âmbito do Projeto de Pesquisa “Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais.”<sup>56</sup>. A metodologia consiste na identificação de critérios substanciais e procedimentais que caracterizem os casos como emblemáticos para a litigância climática no país. Exemplificativamente, os critérios procedimentais envolvem tanto aspectos processuais caracterizadores de um precedente na jurisprudência brasileira, quanto elementos como: produção de provas; multipolaridade; coletividade/pessoas impactadas; deferimento de tutela provisória garantidora de proteção socioambiental. Os critérios substanciais, por sua vez, são aqueles relativos à *ratio decidendi* e incluem: decisão que analisa pedido de obrigação de fazer/não fazer relacionadas às medidas socioambientais; decisão relacionada a problema complexo (valores metajurídicos que ultrapassam os interesses subjetivos do processo); decisão que altera/interfere/respeita uma política pública; entre outros.<sup>57</sup>
23. Foi possível identificar um panorama atualizado da jurisprudência nacional relacionada às perguntas enviadas à Corte, bem como observar que o Brasil já tem interpretado, no âmbito da prática jurídica nacional, obrigações representativas da interface entre os direitos humanos e as mudanças climáticas. Seguem abaixo as perguntas da Corte conectadas aos casos emblemáticos nacionais representativos da prática nacional<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Aprovação dada pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016; Depósito do instrumento em 21 de setembro de 2016 e Promulgação do Tratado em 5 de junho de 2017. Nesse sentido, ver: BRASIL. Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acessado em: 01/12/2023.

<sup>56</sup> FAP-DF. Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais. Coordenação: Carina Costa de Oliveira. Projeto de Pesquisa Científica número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021, FAP-DF. Brasília, 2022.

<sup>57</sup> FAP-DF. Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais. Coordenação: Carina Costa de Oliveira. Projeto de Pesquisa Científica número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021, FAP-DF. Brasília, 2022.

<sup>58</sup> RONDÔNIA. TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800922-58.2019.8.22.0000. Relator: Miguel Monico Neto, Rondônia, 29 de setembro de 2021. Disponível em: [http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI\\_merged.pdf](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI_merged.pdf). Acesso em: 18, dez.



## **A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática.**

### **1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?**

24. O caso de destaque na jurisprudência brasileira sobre o item A.1 é o “Caso Fundo Clima”<sup>59</sup>. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Executivo teria o dever constitucional de operar e destinar anualmente os recursos do Fundo Climático para mitigar as mudanças climáticas, sendo vedada sua contingência, pelo dever constitucional de proteger o meio ambiente (Constituição Federal, art. 225) e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Constituição Federal, Artigo 5º, § 2º). A questão, portanto, tem um caráter juridicamente vinculativo e não é uma questão de livre escolha política. Em relação aos compromissos internacionais, o STF observou que, em 2009, o Brasil assumiu um compromisso climático voluntário de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% e 38,9% até 2020, em comparação com as emissões projetadas para o período. Apesar de o documento ser uma mera declaração política, sem vinculação, o objetivo anunciado foi afirmado no artigo 12 da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC). Essa

---

2023. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357857290&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 650728/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=731745&num\\_registro=200302217860&data=20091202&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=731745&num_registro=200302217860&data=20091202&formato=PDF). Acesso em: 18 dez. 2023. Acesso em: 18 dez. 2023. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=76257837>. Acesso em: 18 dez. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1000731/RO, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25 de agosto de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=906864&num\\_registro=200702548118&data=20090908&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=906864&num_registro=200702548118&data=20090908&formato=PDF). Acesso em: 18 dez. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1094873/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2 de outubro de 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1094873&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 18 dez. 2023. Rio Grande do Sul, 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Ação Civil Pública n. 503078695-2021.4.04.7100, Relatora: Clarides Rahmeier, julgado em 31 de agosto de 2021. Disponível em: [https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/01/ACP\\_5030786-95.2021.4.04.7100\\_RS-1.pdf](https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/01/ACP_5030786-95.2021.4.04.7100_RS-1.pdf). Acesso em 18 dez. 2023.

<sup>59</sup> BRASIL. ADPF 708, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 18/12/2023.



disposição foi repetida no artigo 19, § 1º, I, do Decreto nº 9.578/2018 e correspondeu ao compromisso de reduzir a taxa anual de desmatamento para o nível máximo de 3.925 km<sup>2</sup> até o ano de 2020. Isso porque, no caso do Brasil, a mudança do uso da terra e o desmatamento estão entre as principais atividades responsáveis pelas emissões de GEE. Por ocasião da ratificação e internalização do Acordo de Paris, o Brasil também se comprometeu a reduzir as emissões de GEE em 37% em relação ao nível de 2005 até 2025 e em 43% até 2030.

25. Em relação ao consenso científico que incentiva o não aumento da temperatura global além de 1,5°C, o Tribunal destacou que as mudanças climáticas, o aquecimento global e o efeito estufa são derivados da queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo, gás natural), da agricultura, da pecuária e do desmatamento. Como consequências da emissão de gases de efeito estufa e a consequente retenção de calor, a decisão aponta o aumento da temperatura global, o aquecimento dos oceanos, o derretimento das camadas de gelo, o recuo das geleiras (recuo glacial), a perda da cobertura de neve no hemisfério norte, o aumento do nível do mar, a perda da extensão e espessura do gelo marinho do Ártico, a extinção de espécies em proporções alarmantes e o número crescente de eventos climáticos extremos (como furacões, inundações e ondas de calor), que podem ameaçar a sobrevivência humana na Terra. A solução do problema dependeria dos esforços de cada um dos países e envolveria repensar o modo de produção e consumo consolidado até agora, para incorporar o conceito de "desenvolvimento sustentável": aquele que "satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades".
26. Um segundo caso de destaque sobre o tema é o caso "*Unidades de Conservação de Rondônia*"<sup>60</sup>. O caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia o qual decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/18 - a qual extinguiu 11 unidades de conservação estaduais - sob o fundamento de que a referida Lei violava o sistema constitucional brasileiro de proteção ambiental e de que seguia na contramão do Acordo de Paris, ao privilegiar políticas populistas e atender a interesses unicamente econômicos, sem levar em conta estudos científicos e contrariando o setor técnico da própria administração. O tribunal determinou que, sob o Acordo de Paris, o Brasil assumiu uma meta ainda maior de reduzir suas emissões do setor florestal e mudanças no uso da terra, bem como um compromisso de alcançar desmatamento ilegal zero até 2030 e promover o manejo florestal sustentável, criando planos para prevenir e controlar o desmatamento em nível federal. Ao se manifestar a favor da proteção do meio ambiente, o tribunal reconheceu que "a criação da unidade de conservação foi recomendada à época do ato normativo de sua criação, ainda mais agora, no presente, em que as mudanças climáticas ocupam uma preocupação global de todos os governos, inclusive do governo brasileiro, à medida que os eventos climáticos têm aumentado em intensidade e quantidade, afetando a economia, a

---

<sup>60</sup> RONDÔNIA. TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800922-58.2019.8.22.0000. Relator: Miguel Monico Neto, julgado em 29 de setembro de 2021. Disponível em: [http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI\\_merged.pdf](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI_merged.pdf). Acesso em: 18/12/2023.





produção de alimentos no meio rural, a saúde e a vida das pessoas com escassez de recursos naturais".

27. Nesse sentido, observa-se que o parâmetro utilizado pela jurisprudência brasileira está conectado às obrigações e aos compromissos brasileiros assumidos por meio das metas previstas nos tratados relacionados à Convenção Quadro de Mudanças Climáticas inclusive por meio do Acordo de Paris. Segue abaixo a prática nacional conectada ao próximo subitem.

**2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?**

28. Com relação à pergunta A.2, ainda no caso Unidades de Conservação de Rondônia, o Tribunal destacou a Teoria dos Direitos Fundamentais e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, particularmente quando o Protocolo de San Salvador acrescenta à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que "os Estados Partes promoverão a proteção e a melhoria do meio ambiente". Para o Tribunal, a cláusula de progressividade atribuída aos direitos sociais, consagrada tanto no artigo 2º, parágrafo 1º, do PIDESC, quanto no artigo 1º do Protocolo de San Salvador, deveria necessariamente abranger também medidas fáticas e normativas voltadas à proteção ecológica, a fim de instituir uma melhoria progressiva da qualidade ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida global.
29. Portanto, as mudanças climáticas foram citadas como motivação para que as unidades de conservação possam ser mantidas em níveis significativos a fim de garantir a produção de alimentos, a saúde e, nesse sentido, o direito à vida. Além dos aspectos indicados no subitem A.1 e A.2, segue abaixo a prática da jurisprudência brasileira relacionada às perguntas 2A e 2B.

**2.A. Quais são as considerações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática**

**2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?**



30. A jurisprudência brasileira tem identificado obrigações preventivas conectadas ao ambiente marinho e terrestre. Um primeiro exemplo está conectado à mitigação das atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática. Neste caso, o ecossistema manguezal foi evidenciado como um ambiente que deve ser conservado para permanecer saudável. O caso intitulado pelo Gern de “Caso *manguezais*” foi julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os manguezais são Áreas de Preservação Permanente com destacada importância diante das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar.<sup>61</sup> O tribunal afirmou que a destruição desses ecossistemas, para ganhos econômicos de curto prazo, como aterramento, drenagem, especulação imobiliária ou uso como depósito de lixo, prejudica gravemente o meio ambiente e a sociedade, sendo passível de sanções. Os manguezais foram interpretados como bens de uso comum do povo e, nesse sentido, não são propriedade de nenhum ente federativo (no caso da União por poder ser localizado em terrenos de marinha). As obrigações ambientais relacionadas ao depósito ilegal de lixo podem resultar na responsabilização de todos os envolvidos na atividade. Segue abaixo o trecho da decisão que demonstra a interpretação supramencionada:

“A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco sanitário e de condição indesejável ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes natureza jurídica de Área de Preservação Permanente. Nesses termos, é dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto-prazo, drená-los ou aterrjá-los para especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e sancionado pela Administração e pelo Judiciário.”<sup>62</sup>

31. Cita-se, ainda, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 651, em que há citação sobre a obrigação do Brasil no que concerne às contribuições

---

<sup>61</sup> BRASIL. STJ. REsp n. 650728/SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.12.2009, p. 11. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=731745&num\\_registro=200302217860&data=20091202&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=731745&num_registro=200302217860&data=20091202&formato=PDF). Acesso em: 18 dez. 2023. Acesso em: 18/12/2023.

<sup>62</sup> Ibid., p. 11.



nacionalmente determinadas ligadas ao tema. Há menção expressa sobre a obrigação do Brasil de cumprir suas metas nos seguintes termos:

“[...]Para quem assina um acordo internacional e assume um compromisso no plano internacional, essa matéria deixou de ser uma questão puramente política e passou a ser uma obrigação a ser cumprida. O Brasil, na sua NDC - contribuição nacionalmente determinada, na sigla em inglês, como já disse -, comprometeu-se com reduzir a emissão de gases de efeito estufa em 37%, com o desmatamento ilegal zero até 2030 e com restaurar e reflorestar doze milhões de hectares de florestas até 2030. O que tem acontecido é que o Brasil tem descumprido esses compromissos. Na verdade, tem andado na direção oposta: em vez de reduzir, está aumentando suas emissões de gases de efeito estufa e seu desmatamento.”

63

32. No ambiente terrestre, pode ser evidenciada a prática no Brasil relacionada à obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental. O caso emblemático “*Colpemi*”<sup>64</sup> foi julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O caso trata sobre o processo de licenciamento ambiental e indicou, expressamente, a necessidade de haver uma visão sinérgica entre os impactos ambientais e climáticos. Foram inseridas explicações detalhadas sobre o Acordo de Paris e sobre as contribuições nacionalmente determinadas do Estado brasileiro, bem como, sobre as normas nacionais que preveem os padrões de qualidade do ar. A juíza do caso mencionou como precedente o caso ADI 6148<sup>65</sup> para fundamentar que a empresa, em seu licenciamento ambiental, não respeitou a normativa de qualidade do ar que foi julgada inconstitucional pelo STF em razão de seus parâmetros serem inferiores aos recomendados pela OMS. Sustentou, ainda, a necessidade da aplicação do princípio da prevenção em razão existência de certeza científica do dano ambiental caso o empreendimento fosse instalado e entrasse em operação, “ *isso porque existe consenso técnico de que as mudanças climáticas são causadas, em parte, pela emissão de gases decorrentes da queima de combustíveis fósseis*”. Por fim, concluiu, com base na legislação, doutrina e jurisprudência ambiental, que deve prevalecer o interesse público de um meio ambiente equilibrado em contraponto ao licenciamento do empreendimento. A decisão cita precedentes do Supremo Tribunal Federal para sustentar os argumentos no seguinte sentido:

---

<sup>63</sup> BRASIL. STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.

<sup>64</sup> Rio Grande do Sul, 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Ação Civil Pública n. 503078695-2021.4.04.7100, Relatora: Clarides Rahmeier, julgado em 31 de agosto de 2021. Disponível em: [https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/01/ACP\\_5030786-95.2021.4.04.7100\\_RS-1.pdf](https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2023/01/ACP_5030786-95.2021.4.04.7100_RS-1.pdf). Acesso em 18 dez. 2023.

<sup>65</sup>BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6148. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353486920&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.





“(…) i) o STF reconheceu, na ADPF 708, o dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas; ii) existe perspectiva de o STF declarar, na ADPF 760, o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, impondo a responsabilidade pelo desmonte da política pública existente para o combate à emergência climática à União e aos seus respectivos órgãos públicos federais; iii) o principal combustível necessário ao empreendimento é o carvão mineral, na contramão da descarbonização da matriz energética e do incremento de energias limpas”.

33. O julgamento colegiado dos agravos de instrumento n<sup>os</sup> 50415665420214040000 e 50403141620214040000 reconheceu que: a) previamente à audiência pública, deve ser procedida a análise efetiva do Estudo de impacto ambiental pelo IBAMA; b) o Empreendimento é capaz de gerar impacto sobre o meio biótico (supressão de vegetação nativa), socioeconômico (atividades tradicionais, culturais, sociais, econômicas ou de lazer) e físico (construção de reservatório e/ou barramento para o processo de resfriamento da usina térmica; c) existe Pertinência da inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/2010, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC)
34. A decisão afirma, ainda, que matéria de meio ambiente vigoram os princípios da prevenção e da precaução, indispensáveis à garantia dos difusos interesses socioambientais. Recomenda, portanto, a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis. Nesse sentido, há destaque para a necessidade de envolvimento da população nas questões debatidas no caso concreto.
35. No que tange às obrigações climáticas, a decisão indica que foram desrespeitados: o compromisso previsto no item 4 do artigo 4<sup>o</sup> do Acordo de Paris e a respectiva Contribuição Nacionalmente Determinada pelo Brasil; a Política Nacional sobre Mudança do Clima prevista na Lei 12.187/09; a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas estabelecida na Lei Estadual n. 13.594/10, em especial no tocante à confecção de Avaliação Ambiental Estratégica; a Instrução Normativa n<sup>o</sup> 12, de 23 de novembro de 2010 do IBAMA quanto à mitigação e compensação de gases de efeito estufa; a Resolução n. 491/2018 do CONAMA, no que tange aos padrões de qualidade do ar.
36. Um outro caso emblemático que demonstra a prática nacional da existência de obrigações climáticas relacionadas aos direitos humanos foi o *Caso das queimadas*<sup>66</sup>. Neste caso foi evidenciado que as queimadas, especialmente quando

---

<sup>66</sup> BRASIL. STJ. REsp n. 1000731/RO, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=906864&num\\_registro=200702548118&data=20090908&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=906864&num_registro=200702548118&data=20090908&formato=PDF). Acesso em: 18/12/2023.



relacionadas a atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, entram em conflito tanto com os objetivos de preservação do meio ambiente definidos na Constituição Federal quanto nas regulamentações ambientais de nível inferior. Em um contexto de preocupações com as mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral só deve ser permitida se estiver claramente prevista em uma lei federal e deve ser interpretada de forma restritiva pelas autoridades administrativas e judiciais. Nesse sentido pode ser indicado o seguinte trecho:

"As queimadas são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Sobretudo em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz."<sup>67</sup>

37. Em outro caso sobre o mesmo tema<sup>68</sup> foi evidenciado que há uma forte liberação de CO<sub>2</sub> com a ocorrência das queimadas, utilizando-se dados científicos para mostrar que a queimada libera uma grande quantidade de CO<sub>2</sub> e outros gases rapidamente como os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAPs). Neste caso foram reunidos argumentos sociais e ambientais aliados às mudanças climáticas no sentido de que as queimadas da palha da cana de açúcar provocam não só sérios danos à saúde dos trabalhadores e à fauna e flora, como também na liberação de CO<sub>2</sub>, gás nocivo, especialmente a médio prazo, aos efeitos da mudança climática (usou-se o termo “aquecimento global”, que vem sendo substituído por “mudanças climáticas”).
38. Observa-se, portanto, a prática na jurisprudência brasileira de reconhecimento dos princípios da prevenção e da precaução aliados às obrigações climáticas em matéria de direitos humanos. Há evidências claras das obrigações preventivas em matéria de licenciamento ambiental e mitigação de atividades que possam agravar a emergência climática. Há evidência, também, com relação às perguntas do Bloco B.

## **B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos**

---

<sup>67</sup> Ibid., p. 6.

<sup>68</sup> BRASIL. STJ. REsp 1094873/SP Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, p. 5. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802154943&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 18/12/2023.



**1. Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a:**

**i) a informação ambiental para que todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática;**

39. Com relação às obrigações dos Estados de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática, há prática reconhecida na jurisprudência brasileira relacionada à informação ambiental. O caso “*Unidades de Conservação de Rondônia*”<sup>69</sup> é emblemático no sentido de indicar que a extinção das unidades de conservação deve ser feita de modo ainda mais rigoroso do que a própria criação de uma unidade de conservação em razão das obrigações de proteção e preservação ao meio ambiente equilibrado. Esta obrigação foi reconhecida como direito humano fundamental das presentes e futuras gerações. Neste caso, foi declarado inconstitucional o dispositivo da lei complementar estadual que não garantiu a consulta aos interessados no tema da extinção de área protegida, nos seguintes termos:

“Já em relação às demais Unidades de Conservação, acrescidas pelos incisos I à X, do parágrafo único, do art. 1º da LCE 999/2018, há inconstitucionalidade formal porque não houve prévios estudos técnicos, audiências públicas e consultas aos interessados. Como bem observado, não há estudo prévio de mesma dimensão, além de consulta pública à população interessada, exigências do art. 219 da Constituição Estadual, norma constitucional de reprodução obrigatória, alinhado ao dispositivo da Carta Magna que impõe o dever de proteção e preservação ao meio ambiente equilibrado (art. 225), direito humano fundamental das presentes e futuras gerações.” (...) “A seguir esse preceito, conclui-se que o processo de estudo e consulta referente à extinção de uma Unidade de Conservação deve ser tão rigoroso quanto o exigido para a sua criação. Daí o uso do paralelismo das formas constituir um princípio norteador da obrigatoriedade de estudos técnicos e participação comunitária em projetos de redução ou extinção de Unidades de Conservação.”

40. Para o Tribunal, seria imprescindível que houvesse amplo debate parlamentar com participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância ao artigo 225 da Constituição Federal e arts. 218 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, que asseguram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conclui que o processo de estudo e consulta referente à extinção de uma Unidade de Conservação deve ser

---

<sup>69</sup> RONDÔNIA. TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800922-58.2019.8.22.0000. Ministério Público do Estado de Rondônia versus Estado de Rondônia. Relator: Miguel Monico Neto, Rondônia, 29 de setembro de 2021. Disponível em: [http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI\\_merged.pdf](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI_merged.pdf). Acesso em: 18, dez. 2023.



tão rigoroso quanto o exigido para a sua criação. Nesse sentido, o uso do paralelismo das formas constituiria um princípio norteador da obrigatoriedade de estudos técnicos e participação comunitária em projetos de redução ou extinção de Unidades de Conservação. Tal obrigação decorreria do artigo 5º da Lei 9.985/2000, que, dentre as diretrizes do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), prevê a necessidade de se assegurarem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação, além de que deve ser assegurada a participação das populações locais, na criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

41. Cita-se, ainda, o caso "Exclusão da Participação Popular na Composição dos Órgãos Ambientais", julgado ADPF 651<sup>70</sup>, que trata do acesso à informação e participação, que teriam sido vulnerados com a promulgação do Decreto Presidencial nº 10.224/202, que alterava a Lei n. 7.797/89 - que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiental (FNMA) - e excluiu a sociedade civil do conselho deliberativo do FNMA<sup>71</sup>. O Partido Rede Sustentabilidade propôs a ação sob o argumento de que o Governo Federal provocou um verdadeiro desmantelamento das políticas ambientais, inclusive tendo extinguido a Secretaria de Mudanças Climáticas. Em seus fundamentos, os propositores da ação sustentam que a alteração legislativa gerou o esvaziamento da representatividade de membros relacionados à defesa do meio ambiente. Desta feita, a norma impugnada fere esse dever de proteção e configura grave lesão ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente, indispensável na atualidade para uma vida digna. Neste caso houve menção expressa ao princípio 10 da Declaração do Rio em alguns votos, além da menção ao Acordo de Escazú que ainda não foi internalizado pelo Brasil. O Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou em parte o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia, ressaltou o a importância da participação popular no estabelecimento das diretrizes e das políticas ambientais, fundamentada no seu reconhecimento pela Declaração do Rio de 1992, nos seguintes termos:

“A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade **de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados** devem facilitar a conscientização e a participação pública, **colocando a informação** à disposição de todos. Seguindo essa trajetória de fortalecimento do princípio da

---

<sup>70</sup> STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.

<sup>71</sup> BRASIL. STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.



participação popular, foi editado, em 2018, o Acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais para a América Latina e o Caribe”. Assim, a experiência internacional demonstra que a tutela efetiva do direito ao meio ambiente depende da correta calibragem do perfil institucional dos órgãos responsáveis pela tomada de decisões em matéria ambiental. Assim, é fundamental reconhecer a necessidade de estruturar essas entidades a partir de uma composição plural e democrática, aberta, em alguma medida, a constante diálogo com a sociedade civil”<sup>72</sup>

42. A Ministra Relatora Carmen Lúcia também evidenciou<sup>73</sup> o princípio 10 da Declaração do Rio, bem como a Convenção de Aarhus no âmbito europeu e o Acordo de Escazú na América Latina. A Ministra evidencia a obrigação de garantir o acesso à informação e a participação pública nos seguintes termos:

“28. No art. 225 da Constituição da República, dispõe-se ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado “bem *de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, pelo que sua defesa e preservação deve se dar não apenas pelo Poder Público, mas também pela coletividade, sendo que toda pessoa deve ter a possibilidade de participar no processo de tomada de decisões na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais; 29. A eliminação da presença suficiente de representantes da sociedade civil na composição dos órgãos ambientais exclui a coletividade da atuação cívica das políticas ambientais e confere apenas ao Poder Executivo federal o controle de suas decisões, neutralizando-se o caráter plural, crítico e diversificado da formulação, desempenho e controle social que, por definição constitucional, deve caracterizar a condução dos trabalhos e políticas públicas ambientais. Anote-se que essa participação é uma derivação do princípio da participação popular nas instâncias de poder como fundamento do Estado democrático (ins. II e V do art. 1o. da Constituição do Brasil). Acentua-se esse princípio em matéria ambiental por ser de responsabilidade social e estatal a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).”<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022, p. 156. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.

<sup>73</sup> BRASIL. STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022, p. 15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.

<sup>74</sup> Ibid., p. 13.



43. Além das obrigações supracitadas, destacam-se as seguintes abaixo relacionadas à pergunta 2.
- 44.

**2. Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?**

45. No caso "Unidades de Conservação de Rondônia"<sup>75</sup>, o Tribunal destacou a prevalência dos princípios de (i) proibição de retrocesso ambiental, (ii) precaução, (iii) prevenção, (iv) participação da comunidade (consulta prévia, livre e informada), (v) natureza pública da proteção ambiental, (vi) ubiquidade e solidariedade intergeracional como essenciais para a proteção do meio ambiente, na medida em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, diretamente ligado à dignidade humana, ao direito à vida e à saúde.
46. No caso "Exclusão da Participação Popular na Composição dos Órgãos Ambientais"<sup>76</sup>, que trata do enfraquecimento do sistema ambiental no Brasil em decorrência da mitigação da participação dos governadores e da sociedade civil nos órgãos de deliberação, tais como o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, Conselho Nacional da Amazônia e do Comitê Orientador do Fundo Amazônia há citações do princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e do Acordo Regional de Escazú pelos Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques, em seus votos, reforçando o entendimento advindo da experiência internacional, que demonstra a necessidade do estabelecimento de um perfil institucional participativo, plural e democrático dos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais.
47. No mesmo sentido, durante o julgamento do caso "Exclusão da Participação Popular na Composição dos Órgãos Ambientais"<sup>77</sup> a relatora do caso, Ministra Carmem Lúcia, aponta o reconhecimento internacional da participação popular

---

<sup>75</sup> RONDÔNIA. TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800922-58.2019.8.22.0000. Relator: Miguel Monico Neto, Rondônia, 29 de setembro de 2021. Disponível em: [http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI\\_merged.pdf](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI_merged.pdf). Acesso em: 18/12/2023.

<sup>76</sup> BRASIL. STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.

<sup>77</sup> BRASIL. STF. ADPF 651, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578374>. Acesso em: 18/12/2023.





como instrumento democrático e cita o reconhecimento da participação nas normas internacionais.

“26. Sobre a participação popular nos processos decisórios e na composição de órgãos colegiados em matéria ambiental, no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 se estabelece: [...] 27. Na mesma orientação, tem-se diretriz internacional (essa não sendo assinada pelo Brasil), na Convenção de Aarhus de 1998 sobre o acesso à informação e participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria ambiental, assentou-se: [...] Na América Latina, tem-se, no mesmo sentido, o Acordo de Escazú, em cujo artigo 7, se prevê a participação pública nos processos de tomada de decisões sobre políticas ambientais. Conquanto ainda não ratificada pelo Brasil, é ele signatário deste Acordo, na esteira dos demais antes mencionados”.

48. Em seu voto, o Ministro Luiz Barroso, assevera que, como signatário dos acordos internacionais sobre matéria ambiental, o Brasil assume compromisso no plano internacional, que está respaldada na obrigação constitucional do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a questão da participação democrática, bem como os parâmetros de emissão de gases de efeito estufa são obrigações que o Estado Brasileiro deve cumprir.
49. Além das obrigações conectadas ao bloco C, seguem as obrigações relacionadas ao bloco C.

### **C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática**

- 1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?**

50. Na jurisprudência dos tribunais brasileiros, destaca-se o caso "Unidades de Conservação de Rondônia"<sup>78</sup>. O Tribunal destacou a prevalência dos seguintes

---

<sup>78</sup> RONDÔNIA. TJRO. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800922-58.2019.8.22.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Desafetação de Unidades de Conservação no Bioma Amazônico. Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a extinção de 11 Unidades de Conservação Ambiental (LC n. 999/2018). Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração ( . Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente.



princípios: (i) proibição de retrocesso ambiental, (ii) precaução, (iii) prevenção, (iv) participação da comunidade (consulta prévia, livre e informada), (v) natureza pública da proteção ambiental, (vi) ubiquidade e solidariedade intergeracional como essenciais para a proteção do meio ambiente, na medida em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, diretamente ligado à dignidade humana, ao direito à vida e à saúde.

51. A solidariedade intergeracional pode ser citada como uma obrigação diretamente ligada às unidades de conservação que têm como objetivo a conservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A emergência climática acentua a urgência de medidas oportunas e efetivas para garantir os direitos das crianças a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado.
52. Além do item C, a prática jurisprudencial brasileira também demonstra a existência de obrigações relacionadas ao bloco D.

#### **D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática**

##### **1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática?**

53. Na jurisprudência brasileira, destaca-se o caso Fundo Clima<sup>79</sup>, ajuizado por partidos políticos brasileiros em face da União. O Tribunal Constitucional brasileiro apontou omissão do governo federal por não adotar providências para o funcionamento do Fundo do Clima, que teria sido indevidamente paralisado em 2019 e 2020, além de que apontou diversas outras ações e omissões que estariam levando a uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental.

---

Vinculação dos poderes públicos (Estado-Legislator, Estado-Administrador/Executivo e Estado-Juiz) à proteção ecológica e à função de “guardião” do direito fundamental ao meio ambiente. Pacto Federativo Ecológico. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Grave afronta aos princípios da prevenção e precaução. Exigência de estudos técnicos e consulta livre, prévia e informada das populações tradicionais direta e indiretamente afetadas. Ausência. Valor das indenizações de supostas posses e propriedades. Único motivo para não implantação da Estação Ecológica Soldado da Borracha. Existência de especulação e pressão no sentido de converter florestas para uso agropecuário. Local com espécies ameaçadas de extinção e necessidade de ações para combate de exploração ilegal. Garantia de não comprometer a integridade dos atributos que justificaram a criação das unidades. Unidades essenciais ao patrimônio nacional que se constitui o bioma amazônico. Princípio da vedação do retrocesso ambiental. Zoneamento ambiental. Direito à propriedade que não é absoluto. Determinações do Tribunal de Contas. Órgão auxiliar do Poder Legislativo. Força vinculante. Inconstitucionalidade formal e material. Ação julgada procedente. Ministério Público do Estado de Rondônia versus Estado de Rondônia. Relator: Miguel Monico Neto, Rondônia, 29 de setembro de 2021. Disponível em: [http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI\\_merged.pdf](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC999%20-%20ADI_merged.pdf). Acesso em: 18, dez. 2023.

<sup>79</sup>BRASIL. ADPF 708, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 18/12/2023.





Nesse sentido, restou proibido o contingenciamento das receitas destinadas ao Fundo Clima<sup>80</sup>.

54. O STF apontou que a situação em que se encontra o combate às mudanças climáticas no Brasil coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar de sua população, bem como a economia no futuro. E, nesse sentido, a destinação de recursos do Fundo Climático materializaria o dever constitucional de proteger e restaurar o meio ambiente (e os direitos fundamentais que dele são interdependentes). Assim, o Tribunal reconheceu que o artigo 225, caput e parágrafos, da Constituição estabelecem expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo, conservá-lo e restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações. Portanto, a proteção ambiental não faz parte do juízo político do chefe do Executivo sobre conveniência e oportunidade. É uma obrigação à qual ele está obrigado. Além disso, dados objetivos sobre o meio ambiente mostram uma situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas, sem dúvida agravada pela omissão do Executivo. Em contextos como esse, o papel dos Tribunais é atuar para evitar retrocessos. O princípio da vedação ao retrocesso é especialmente importante quando se cuida da proteção ambiental. E é violada quando o nível de proteção ambiental é reduzido por inação ou políticas públicas relevantes são suprimidas sem serem adequadamente substituídas por outras igualmente apropriadas.

### **Pedido**

55. Pelas razões, pelos argumentos e pelas evidências trazidas no presente memorial, o *amicus curiae* pede à CIDH: (i) declarar a solicitação do parecer consultivo como sendo admissível; e (ii) considerar a prática jurisprudencial dos tribunais brasileiros no seu exame das questões jurídicas.

---

80

Nesse sentido, ver: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509791&ori=1#:~:text=Ao%20julgar%20a%20Argui%C3%A7%C3%A3o%20de,a%20consequente%20destina%C3%A7%C3%A3o%20de%20recursos.>